



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 7.903/2018, CONFORME ESTABELECE O ARTIGO 165, INCISO II DA RESOLUÇÃO Nº 554/2010.

Dê-se ao Projeto de Lei nº 7.903/2018 a seguinte redação.

PROJETO DE LEI 7.903/2018

Regulamenta o funcionamento dos semáforos instalados nos locais de maior incidência de roubos e assaltos na cidade de Caruaru-PE e proíbe a aplicação de multas por infração de trânsito, por avançar ao semáforo com indicação de sinal vermelho entre as 23h00min e 05h00min, em velocidades iguais ou inferiores a 20 (vinte) quilômetros por hora, no município de Caruaru.

Art. 1º - Os semáforos instalados nos locais de maior incidência de roubos e assaltos no Município de Caruaru funcionarão somente com o sinal de alerta (pisca-pisca no amarelo), das 23 horas até às 05 horas do dia seguinte.

Parágrafo único - Ficam excluídos da exigência contida no "caput" deste artigo os semáforos instalados nas vias cujo porte e limite de velocidade permitida indiquem que a medida adotada possa causar periculosidade ao trânsito dos veículos.

Art. 2º - Caberá a Autarquia Municipal de Defesa Social, Trânsito e Transportes- DESTRA definir, com base nas estatísticas, os locais de maior incidência de roubos e assaltos que deverão atender ao disposto no artigo 1º.

Art. 3º - Nos sinais que não atendam ao disposto no artigo 1º, fica proibida a aplicação de multa por infração de trânsito, por avançar ao semáforo com indicação de sinal vermelho, no período que compreende às 23h00min e às 05h00min, para velocidades iguais ou inferiores a 20 quilômetros por hora, no município de Caruaru.

Parágrafo único - Ficam excluídos da exigência contida no "caput" deste artigo os semáforos compreendidos entre cruzamentos de vias de trânsito rápido, cujo porte e limite de velocidade permitida indiquem que a medida adotada possa causar periculosidade ao trânsito dos veículos.



Art. 4º - Fica revogada a Lei Municipal nº 5.906/2017, que regula o funcionamento dos semáforos instalados nos locais de maior incidência de roubos e assaltos na cidade de Caruaru.

Art. 5º - O Poder executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Comissão de Legislação e Redação de Lei tem como atributo a oferta de emendas aos projetos de leis apresentados nesta Casa Legislativa.

A esta Comissão compete analisar os aspectos constitucionais, legais e redacionais, e assim o fazemos no projeto apresentado.

No caso em tela, observamos que o projeto de lei apresentado necessitou de ajustes, sugerido no parecer da Assessoria das Comissões Legislativas, o qual acolhemos, apresentando Emenda SUBSTITUTIVA, unificando dos textos leais da Lei 5.906/2017 e do Projeto de Lei nº 7.903/2018, a fim de unir e solidificar o consenso na aplicação da Lei e ampliar a efetividade.

Vereador **BRUNO LAMBRETA** – Presidente/Relator

Vereador **MARCELO GOMES** – Membro

Vereadora **PIERSON LEITE** - Membro